

WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS FELIZARDO

PSICOPATIA: CRIME E MEDIDA DE SEGURANÇA

Assis/SP 2019



WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS FELIZARDO

PSICOPATIA: CRIME E MEDIDA DE SEGURANÇA

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Wagner Henrique do Santos Felizardo

Orientador(a): Elizete Mello da Silva

Assis/SP 2019

FICHA CATALOGRÁFICA

F316a FELIZARDO, Wagner Henrique dos Santos Psicopatia: crime e medida de segurança/ Wagner Henrique dos Santos Felizardo. – Assis, 2019.

35p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1. Psicopatologia forense 2. Imputável 3. Medida- segurança

CDD340.73

PSICOPATIA: CRIME E MEDIDA DE SEGURANÇA

WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS FELIZARDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	Prof. ^a Elizete Mello da Silva
Examinador:	

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Rosemeire e Edenilson, que sempre me incentivaram a lutar pelos meus objetivos, aos meus amigos e familiares que me ajudaram na realização do trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de poder ter passado por esta experiencia que me ajudou crescer muito como pessoa. Agradeço aos meus pais que batalham todos os dias para proporcionar um ensino de qualidade, assim como meus avós e familiares que sempre estão torcendo por mim.

Agradeço a todo corpo docente da instituição, que através de seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho. Em especial agradeço pela excepcional orientação oferecida pela professora Elizete Mello da Silva, na qual sempre apresentava disponibilidade para ajudar e esclarecer quaisquer dúvidas, demonstrando grande carinho e atenção, não apenas comigo, mas para todos seus orientandos, se tornando um grande exemplo como pessoa para se seguir na vida.

Agradeço também aos meus amigos Marina e Rony, pela amizade, por todo apoio que proporcionaram, amigos que tive o privilégio de conhecer dentro da fundação, e que os levarei eternamente comigo não apenas como grandes amigos que hoje somos, mas sim, como irmãos para vida.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho, tem por objetivo analisar a aplicação da medida de segurança prevista no ordenamento jurídico aos crimes cometidos por psicopatas. No primeiro capítulo é abordado o conceito de crime. No segundo capítulo é demonstrado do que trata a psicopatia, e o que é um psicopata. O terceiro capítulo, por derradeiro, apresentamos a medida de segurança, verificando sua eficácia desses casos para aplicação.

Palavras-chave: Psicopatia; Transtorno da personalidade; Inimputabilidade; Medida de segurança.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of the security measure foreseen in the legal order to the crimes committed by psychopaths. The concept of crime is addressed in the first chapter. In the second chapter is demonstrated of what treats psychopathy, and what is a psychopath. The third chapter, by the final one, presents the safety measure, verifying its efficacy of these cases for application.

Keywords: Psychopathy; Personality disorder; Nonimputability Security measure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CAPUT Refere-se ao enunciado do artigo

CF Constituição Federal

CP Código Penal

STJ Superior Tribunal de Justiça
STF Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTE	RODUÇÃO	11
2.	DO	CRIME	12
	2.1.	CONCEITO	12
	2.1.1.	. FORMAL	12
	2.1.2.	MATERIAL	12
	2.1.3.	. ANALÍTICO	13
	2.2.	CULPABILIDADE	14
2	2.3.	POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE	15
	2.3.1.	IMPRUDÊNCIA	15
	2.3.2.		
	2.3.3.	IMPERÍCIA	16
2	2.4.	EXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA	16
	2.5.	IMPUTABILIDADE CRIMINAL	16
2	2.6.	INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL	17
3.	PSI	COPATIA	18
,	3.1.	CONCEITO	18
,	3.2.	O PSICOPATA E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	19
	3.2.1.	DAS PENAS	19
,	3.3.	PRINCÍPIOS DA PENA	20
	3.3.1.	PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI	20
	3.3.2. INTR	ASNFERÊNCIA OU PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE	20
	3.3.3.		
	3.3.4.	. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO	21
,	3.4.	FUNDAMENTOS DA PENA	21
	3.4.1.	. RETRIBUIÇÃO	21
	3.4.2.		
	3.4.3.		
	3.4.4.	3	
	3.4.5.	3	
	3.4.6.	DISSUASÃO	22

	3.5.	TEORIA DAS PENASSUMÁRIO	22
	3.5.1.		
	3.5.2.		
	3.5.3.	TEORIA MISTA, UNIFICADORA OU ECLÉTICA	22
	3.6.	DAS PENAS	22
	3.6.1	RESTRITIVA DE LIBERDADE	23
	3.6.2.	RESTRITIVAS DE DIREITO	23
	3.6.3	PENA DE MULTA	24
4.	DA I	MEDIDA DE SEGURANÇA	24
	4.1.	CONCEITO	24
	4.2.	PRAZO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	25
	4.3. BRASI	FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO LEIRO	26
	4.4 .	APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS	
	4.5.	A PSICOPATIA E O CRIME DE ESTUPRO	27
5.	REL	ATOS DE CASOS BRASILEIROS	28
	5.1.	ROBERTO APARECIDO CARDOSO, O "CHAMPINHA"	
	5.2.	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, "MANÍACO DO PARQUE"	
	5.3.	SUZANE VON RICHTHOFEN	30
6.	CON	ISIDERAÇÕES FINAIS	32
7.		ERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou apontar a devida aplicação do ordenamento jurídico brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas, que não devem ser analisados juntamente com outros indivíduos portadores de enfermidade mental, pois são capazes de entender a ilicitude da sua conduta, residindo à deficiência na ausência de afetos e sentimentos.

Considerando a introdução como primeiro capítulo, o segundo apresenta o que é crime em seu aspecto, formal, material e analítico. Além disso, tramamos a questão da potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa, imputabilidade, e inimputabilidade por doença mental.

No terceiro capítulo, abordamos a psicopatia, demonstrando o padrão de perfil do indivíduo que se enquadra moldado como psicopata. Destaca-se ainda a questão das penas que o Código Penal Brasileiro, bem como princípios e teorias que dispõe para punir aqueles que declinam as práticas delituosas, quais sejam: penas privativas de liberdade, restritivas de direito ou penas de multa.

Já o quarto capítulo, tratamos das medidas de segurança, outra forma punitiva também prevista no ordenamento jurídico. Nesta, apresentamos a instituição das medidas de segurança, como a quem se aplica e seu tempo de aplicação.

Por fim, buscamos compreender se tal sanção é eficiente o bastante para imputação desta aos atos infracionais cometidos pelos psicopatas. Desse modo, relacionamos brevemente de três casos concretos de psicopatia no Brasil, os quais são: Roberto Aparecido Alves Cardoso, o "Champinha"; Francisco de Assis Pereira "maníaco do parque"; Suzane Von Richthofen.

2. DO CRIME

2.1. CONCEITO

O Código Penal Brasileiro no Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, não estabelece com clareza a definição de crime, contudo no seu artigo 1º, determina que:

"não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

Consentindo aos doutrinadores a elaboração deste, bem com a adequação da norma jurídica. Destarte, podemos afirmar que crime nada mais é de que o mal injusto, praticado que viola um bem penalmente protegido.

A doutrina conclui que crime deve ser definido de três formas diferentes, formal, material, e analítico da infração penal.

2.1.1. **FORMAL**

Ante a doutrina o aspecto formal entende-se:

"Crime seria toda conduta que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado." (GRECO, 2014, p.148-149)

Nesta modalidade o legislador descreve uma conduta e tem um resultado, mas para a consumação do crime basta a prática da conduta, não exigindo o resultado.

Podemos citar como exemplo, " extorsão mediante sequestro, Art 159, CP," que se consuma no momento da conduta, com a privação da liberdade da vítima, mesmo que o sequestrador obtenha o resultado da vantagem indevida, o crime já se consumou no momento em que privou a vítima de sua liberdade.

2.1.2. MATERIAL

Já sobre o aspecto material a doutrina entende que:

"Crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados, levando em consideração a relevância do mal produzido aos interesses e valores da coletividade" (MASSON, 2011, p.169-170).

Neste tipo, o legislador aprecia do tipo penal tanto a conduta e o resultado naturalístico, exigindo a produção deste resultado naturalístico para sua consumação.

Exemplo, " matar alguém, Art. 121, CP.", o resultado será a morte da vítima. Somente se consumará quando de fato realmente a vítima chegar a óbito.

2.1.3. ANALÍTICO

Compreende três correntes, a teoria quadripartida, a tripartida e a bipartida:

Os doutrinadores Mezger e Basileu Garcia classificam a teoria quadripartida como: "O crime como fato típico, antijurídico, culpável e punível" (apud MASSON, 2011, p.175).

Já Juarez Tavares (p.1 apud GRECO, 2014, p.150) assevera que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência.

Assim tem-se a teoria tripartida, composta por três substâncias, fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

Já a bipartida entende que crime é composto somente por fato típico e antijurídico. Nesta vertente a culpabilidade não é quesito para composição de crime, e sim um desígnio para aplicação da pena.

Entende-se que a adequação do fato ao tipo tipo penal, ou seja, a lei deve ter considerado determinada conduta como infração penal.

A ilicitude ou antijuridicidade, a conduta praticada pelo agente obrigatoriamente deve ferir de alguma forma o ordenamento jurídico. Mas o que torna o alvo mais importante deste tópico, é análise as excludentes de ilicitude. Porque mesmo que exista fato típico, e o agente agiu em estado ne necessidade, legítima defesa, etc., este fato será excluído, mesmo existindo a ilicitude.

O artigo 23 do Código Penal Brasileiro determina que:

"Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo." A culpabilidade é a responsabilidade que será atribuída ao agente que praticou o ato descrito com ilícito.

Deste modo para ser crime primeiro temos de ter fato típico, nexo causal entre a conduta e o resultado, conduta antijurídica, ausência de consentimento do ofendido e culpabilidade.

2.2. CULPABILIDADE

Como comentado acima culpabilidadeo grau de responsabilidade pela conduta ilícita do agente, esta reprovável pela sociedade, pois, o mesmo desrespeita a o Direito, mesmo podendo evitar a pratica do fato típico e antijurídico o faz mesmo assim.

A culpabilidade decorre de um pensamento de livre-arbítrio e determinista, que tenta justificar o comportamento humano voltado a pratica delituosa. Duas vertentes divergentes surgem para tentar explicar este rompimento.

A primeira, fruto da Escola Clássica, ensina o livre-arbítrio, fundamentando que o homem moralmente é livre para viver conforme suas escolhas, baseando sua responsabilidade penal de acordo com a moral do agente.

Com a Escola Positiva, se deu a segunda vertente, que pregava o determinismo. Esta, ensinava que o homem não é capacitado desta soberania de liberdade, e que o verdadeiro motivo que influencia o homem se voltar a pratica delituosa seriam os conflitos internos e externos de cada indivíduo.

Rogério Greco (2014, p. 381) posiciona do sentido que:

"(...) entendemos que o livre-arbítrio e determinismo são conceitos que, ao invés de se repelirem, se completam. Todos sabemos a influência, por exemplo, do meio social na pratica de determinada infração penal(...)."

O convívio social pode corromper o indivíduo, sendo na procura por poder, onde ao ser ver poderá ditar suas próprias regras, seja pela falta de oportunidade de trabalho, etc. Todavia, é incorreto trazer uma afirmativa de que todos que habitam o mesmo meio são voltados a praticas delituosas, não podemos dizer que quem nasceu na favela é bandido, ou até mesmo que filho de um fora da lei também é bandido, há pessoas que convivem no mesmo meio social, mas que se mantém firmes não se deixando influenciar, permanecendo firmes à pratica de crimes.

Completa ainda Rogério Greco (2014, p. 381):

"(...) a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homes é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual a outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais (...)".

Desse modo, quando tratarmos de culpabilidade sempre deve ser observado além dos fatos, todos os conflitos internos e externos, que possam permitir o vislumbre de que não havia outra forma do indivíduo agir senão por aquela.

2.3. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

Potencial de consciência de ilicitude é o elemento da culpabilidade que nos permite apurar se perante a situação fática o agente tinha total conhecimento de que sua conduta se caracterizava como delituosa. Sendo assim aquele por erro plenamente justificado, que não possui conhecimento da lei, ou seja, vive num mundo paralelo as pessoas comuns, indiscutível será a sua culpabilidade, como prevê o Art. 21 do CP.:

"Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência."

Diante disso, temos de compreender do que se trata o dolo e a culpa, pois ambos condizem à culpabilidade.

Dolo trata-se não só da vontade do agente de praticar o ilícito como também a total consciência de que o faz.

Já na culpa, por meio de uma ação voluntária o agente obtém um resultado involuntário, ou seja, não tinha interesse algum quanto ao resultado. Nesta o agente pode ter praticado o ilícito por imprudência, negligencia ou imperícia.

2.3.1. IMPRUDÊNCIA

Na imprudência o agente possui total conhecimento do risco, porém não acredita que irá acontecer com ele. Por exemplo, companhia de voo sabe que os propulsores estão danificados para continuar a transportar seus passageiros, mas acredita que a falha não acontecerá.

2.3.2. NEGLIGENCIA

Nada mais é que o descuido do agente, desleixo, ou seja, o agente sabe que precisa ser feito, mas não faz. Por exemplo, o indivíduo sabe que a pastilha de freio precisa ser trocada, mas acaba esquecendo de faze-la causando um acidente de trânsito.

2.3.3. IMPERÍCIA

Podemos dizer que a imperícia incide quando inexiste experiência por parte do agente. Aqui falamos de técnicas profissionais que em tese estes deveriam ter. Existe imperícia quando por exemplo, o médico que no momento do procedimento deveria amputar a perna esquerda doente, acaba amputando a perna direita que se encontrava sã.

2.4. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA

A exigibilidade de conduta diversa, trata-se de uma garantia do Estado na sua forma impositiva, de que seus cidadãos agirão conforme estabelece o direito. Analisa a situação fática, para averiguar se naquele momento não havia outra saída para o agente senão agir de tal modo. Desta forma, tem por finalidade afastar a culpabilidade do agente.

2.5. IMPUTABILIDADE CRIMINAL

A imputabilidade penal é um elemento da culpabilidade. Avalia a possibilidade do agente ser responsabilizado. Para isto é necessário que este seja imputável, ou seja, tenha capacidade para compreender a ilicitude e poder se direcionar conforme seu entendimento, esta é a regra.

Sanzo Brodt pondera que:

"A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele a ação e, do outro lado, o valorinibitório da ameaça penal." (p.46 apud GRECO, 2014, p.393)

Desta maneira, podemos dizer que a imputabilidade dependente desses dois elementos, sendo que a falta de apenas um acarretará na inimputabilidade do agente.

2.6. INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL

A inimputabilidade é a exceção a imputabilidade, nada mais é que a incapacidade do agente que o limita de entender ato criminoso que praticou, impedindo ainda que este consiga se controlar

De acordo com nosso ordenamento jurídico, no art. 26, caput, do CP:

"É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Conforme artigo acima, existem dois critérios para averiguar a inimputabilidade do infrator.

O primeiro critério verifica se o indivíduo possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tratando-se de um critério biológico.

O segundo critério analisa a incapacidade absoluta que, no momento da ação ou da omissão impossibilitou de compreender o ilícito do fato ou de poder se determinar com esse entendimento, critério psicológico.

O ordenamento jurídico não adotou nenhum dos critérios acima. Para ele correto seria uma avaliação bio-psicológica normativa. Não basta que o agente sofra de alguma enfermidade mental, é preciso que esteja comprovado, como por exemplo, através de laudo médico, comprovando que tal enfermidade afeta a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, perante aos requisitos intelectuais e volitivos.

3. PSICOPATIA

3.1. CONCEITO

A psicopatia é uma perturbação grave do senso moral, dos comportamentos sociais, sem prejuízo da inteligência e da capacidade de raciocínio do indivíduo. O psicopata tem conhecimento que muitas de suas atividades são erradas, mas não possui uma vivencia afetiva adequada quanto a isso.

Segundo o dicionário Dicio (Dicionário Online Português, 2018), "psicopatia é uma perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos antissociais (passagens a ato), sem culpabilidade aparente".

O psicopata em si apresenta disfunção de caráter, ou seja, transtorno de personalidade. O caráter nos permite que nós humanos aprendamos a gostar de nossos semelhantes, permitindo convivência com outras pessoas, nos ensina a sentir compaixão pelo próximo, é por isso que quando vemos alguém passando por um momento difícil sentimos a vontade de ajudar.

O mais importante disso é saber que o transtorno de personalidade não é uma doença mental e sim uma anomalia no desenvolvendo psicológico da pessoa, que as permitem enxergar o mundo e a si mesmas.

A psicopatia é um estado mental patológico caracterizado por desvios de caráter que desencadeiam comportamentos antissociais, que iniciam na infância,

Devido o transtorno de personalidade só podem ser diagnosticado após os 18 anos, um grande problema que enfrentamos, pois, alguns especialistas como psiquiatras e psicólogos, não se atentam aos fatores comportamentais que a criança, adolescente, acreditando ser apenas um fator de má instrução e educação por parte dos pais ou responsáveis, quando na verdade o filho possui transtorno de personalidade.

O mais importante disso é saber que o transtorno de personalidade não é uma doença mental e sim uma anomalia no desenvolvendo psicológico da pessoa, que as permitem enxergar o mundo e a si mesmas. Existem três formas de transtorno de caráter: o transtorno anormal, de personalidade e o transtorno global de personalidade.

Transtorno anormal: neste o indivíduo mente, usa de artimanhas para enganar as pessoas, se aproveita, etc. Contudo viver normalmente em sociedade, iniciando e concluindo suas habituais atividades, seja ela acadêmica ou profissional, sendo o este o motivo para não ser considerado como uma patologia.

Transtorno de personalidade: patológico, neste o sujeito não consegue viver em sociedade, suas mentiras geram desavenças constantes, nunca concluem nada, a não ser na base do empurrão. Não conseguem uma amizade duradoura, seu círculo de amigos muda constantemente, família também não conseguindo se manter por muito tempo no ambiente de trabalho.

Transtorno global de personalidade: também chamado de psicopatia, se difere do transtorno de personalidade pela crueldade e extrema frieza do agente.

Para o psicopata não existe o próximo, ou seja, pensa somente em si próprio. O outro só existe como objeto, meio pelo qual ele poderá concluir suas intenções egoístas, mesmo que isso acabe com a vida da vítima.

A psicopatia configura e forma mais grave do transtorno de personalidade, onde podemos vislumbrar os crimes mais bárbaros da história.

Segundo Ana Beatriz Barbosa da Silva (2008, p. 37):

"Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido."

No geral os psicopatas são sedutores, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, frio e calculista, além de agirem cruelmente, com insensibilidade e sem demonstrar qualquer arrependimento, são frios e não se demonstram ociosos em situações de risco.

3.2. O PSICOPATA E AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.2.1. DAS PENAS

A sanção penal é imposta quando a agente atinge o resultado natural da pratica delituosa. Ocorre quando o estado se vale do *jus puniendi*, seu direito de punir o infrator com a lei penal instituidora.

De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

"Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente."

3.3. PRINCÍPIOS DA PENA

Princípio da estrita legalidade: somente a lei pode cominar leis, ou seja, se não estiver previsto em lei não haverá crime, como prevê a CF art. 5°,XXXIX:

"5°,XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

3.3.1. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI

A lei que instituir pena devera faze-la antes do fato que deseja punir. Está respaldado pelo art. 5°,XXXIX, CF, e pelo art. 1°, CP, ambos já apresentados neste trabalho.

3.3.2. PRINCÍPIO DA PERSANALIDAE, INTRASMISSIBILIDADE, INTRASNFERÊNCIA OU PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Este princípio determina que a pena não pode ultrapassar além do infrator, como por exemplo, amigos e familiares, tão pouco desconhecidos. Garante que o punição será contra o mesmo quem praticou o ato descrito como crime, como previne o art. 5°,XVL, da CF/88:

"5°,XVL - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

3.3.3. PRINCÍPIO DA PROPORCINALIDADE

A sanção deve ser justa e suficiente, desempenhando sua função de reprovação do ilícito, além disso, deve existir nexo entre o ato ilícito e o grau de pena cominada ao infrator.

3.3.4. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Tal princípio determina que a pena deve ser individualizada, sendo observado as circunstancias de cada infrator, com intuito de adequar a sanção corretamente ao acusado.

3.4. FUNDAMENTOS DA PENA

Fundamentos da pena são todos os objetivos que se desejam alcançar com sua própria imposição, dentre os quais temos:

3.4.1. RETRIBUIÇÃO

A sanção penal deve ser proporcional e equivalente a infração penal cometida. A pena deve ser correspondente ao risco que o agente proporcionou a sociedade.

3.4.2. REPARAÇÃO

Verifica a possibilidade de ser reparado o dano à vítima da infração penal. A reparação do dano como maneira de recompor o mal causado.

3.4.3. DENÚNCIA

A denúncia nada mais é que a própria reprovação social perante a infração penal.

3.4.4. INCAPACITAÇÃO

Trata-se da retirada no infrator perante o convívio social, com a finalidade de proteger o bem jurídico tutelado pelo Estado.

3.4.5. REABILITAÇÃO

As penas de forma geral possuem caráter socioeducativo, para poder reinserir o infrator em sociedade, sendo ele novamente útil para mesma, o que é mais fácil na teoria do que na pratica.

3.4.6. DISSUASÃO

Este fundamento visa dissuadir tanto o infrator quando a sociedade que a pratica delituosa não traz nenhuma vantagem própria. A pena possui duas vertentes, a primeira é a garantia de que o agente não será nocivo a sociedade, a segunda de que a sanção serve ferramenta de intimidação da coletividade.

3.5. TEORIA DAS PENAS

São soluções que o ordenamento jurídico tem apresentado para sanar os problemas que tem enfrentado através dos anos com a criminalidade.

3.5.1. TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA

Maneira que o Estado encontra para compensar o dano causado pelo agente a sociedade. É uma forma de retribuição ao infrator pelo ilícito praticado. Destarte, não resta outra opção senão punir o infrator, causando prejuízo, proveniente de sua própria conduta

3.5.2. TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA

Seu objetivo é de proteger contra novos delitos, impedir que novas condutas venham ser praticadas, bem como que os já foram condenados voltem as mesmas praticas infracionais.

3.5.3. TEORIA MISTA, UNIFICADORA OU ECLÉTICA

Esta teoria busca balancear as outras duas, tanto a retribuição quando a prevenção, constituindo pena ao ato delituoso. Sua finalidade não é somente a prevenção, mas também a educação e correção. (Teoria adotada por nosso ordenamento jurídico).

3.6. DAS PENAS

O art. 32 do CP, dispõe do rol taxativo referente as modalidades de pena:

I - privativas de liberdade;II - restritivas de direitos;III - de multa."

3.6.1. RESTRITIVA DE LIBERDADE

A pena restritiva de liberdade, pode ser tanto de reclusão como de detenção. Aquela sanção que retira o direito de ir e vir do infrator, inibindo seu direito de locomoção em sociedade, por período específico de acordo com a infração cometida.

O art. 33, do CP, estabelece a forma de cumprimento das penas restritivas de liberdade:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média:
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;"

3.6.2. RESTRITIVAS DE DIREITO

Também denominadas como penas alternativas, trata-se de uma pena alternativa a prisão. As restritivas de direito são autônomas, não coexistem com as penas privativas de liberdade, pois são substitutivas, ou seja, substitui a privativa de liberdade impostas por sentença.

O art. 43 do CP, prescreve as espécies de penas restritivas de direitos:

"Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

3.6.3. PENA DE MULTA

Segundo Masson (2011, p.697), multa "é a espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional".

O valor será fixado em dias-multa. A multa segue um critério bifásico, primeiro é estabelecido a quantidade de dias multa e, na sequência será feito o cálculo unitário.

Desta forma, o juiz na primeira fazer fixara os dias-multa entre 10 dias e 360 dias-multa. Em sequência fixara o valor de cada dia-multa não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e não ser superior a 5 vezes. Para isto, deverá ainda ser observado a capacidade econômica do infrator, conforme os arts. 49 e 60, ambos do CP:

- "Art. 49 A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
- § 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
- § 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.
- Art. 60 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.
- § 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

4. DA MEDIDA DE SEGURANÇA

4.1. CONCEITO

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, aplicada aos inimputáveis, ou semi-imputáveis, quando reconhecida a periculosidade, desde que cometam fato típico e antijurídico.

Diferentemente das outras modalidades de sanção penal, a medida de segurança não implica a culpabilidade, e sim a periculosidade, onde o indivíduo portador de déficit mental pode a qualquer tempo voltar a delinquir.

Outro grande fator que a diferencia das demais, é que as penas apresentam grande aspecto retributivo, enquanto a medida de segurança detém o viés de cura do agente, apresentando um forte aspecto de prevenção.

O fundamento da medida de segurança está resguardado no art. 26, caput, do CP, já relacionado anteriormente.

O Código Penal, em 1984, passou uma reforma na sua parte geral pela Lei 7.209/1984, adotando o sistema vicariante, onde determinou que se aplicaria aos semi-imputáveis pena reduzida ou medida de segurança, esclarecendo que para isso, deve ser verificada a real periculosidade do agente, isto mediante perícia, pois, como já dito, não basta que a pessoa sofra de alguma enfermidade mental para caracteriza-la, é preciso que seja comprovada através do laudo médico, perito.

Antes desta reforma, a legislação adotava o sistema duplo binário, onde admitia-se a aplicação da pena e medida de segurança aos que demonstrassem periculosidade. Hoje inadmissível, por ofender o princípio ne bis in idem, o qual estabelece que uma pessoa não pode ser responsabilizada pelo mesmo fato mais de uma vez.

A medida de segurança se divide em duas espécies: as detentivas e as restritivas:

Detentivas: serão detentivas quando o crime for punido com reclusão, ou seja, crimes mais graves. O agente será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou estabelecimento adequado.

Restritivas: crimes mais leves, quando o crime cometido for punido com detenção, sujeitando ao agente tratamento ambulatorial.

Contudo o juiz ao estabelecer a medida de segurança, detentiva ou restritiva deverá verificar o grau de periculosidade do agente, mesmo que o crime praticado seja punido com detenção, o que norteara será o grau de periculosidade do acusado.

4.2. PRAZO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Dispõe o Art. 97, § 1º do CP:

"§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos".

O referido artigo não estabelece um teto máximo de cumprimento de pena, o que desencadeou uma serie de discussões sobre o assunto, devido ao fato de nossa magna vedar penas de caráter perpetuo, CF/88, art. 5°, XLVII, "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo;

O Supremo Tribunal Federal, acordou que o prazo máximo de duração seria de 30 (trinta) anos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, baseando-se pelo princípio da isonomia e proporcionalidade, que o tempo de duração da medida de segurança não poderia ultrapassar o limite máximo das privativas de liberdade, como determinou na Súmula 527: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado."

4.3. FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A medida de segurança tem como função a prevenção e a cura do infrator. Busca alcançar a ressocialização do infrator com a sociedade, garantido que após liberado de sua internação o indivíduo não voltará a delinquir, apresentando tratamentos que minimizem sua perturbação mental, (sendo em internação ou ambulatorial), que será determinado de acordo com o risco aparente apresentado.

4.4. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS

Existe uma certa dificuldade para aplicação da medida de segurança aos crimes de psicopatia, porque não é tão simples de identificar um psicopata pela pratica de uma infração mais leve.

O agente percebe que sua tratativa é diferente dos demais, mas desconhece tal condição, muito menos desconfia que faz parte de um grupo de pessoas que possui um transtorno patológico.

É claro que se observamos crimes bárbaros, podemos dizer com certeza, se o réu possui os traços desta condição.

Isso porque nós humanos, nascemos para viver em sociedade, aprendemos isso enquanto estamos nos desenvolvendo, seja na maturidade, como pessoa, como profissional, sempre dependemos de um semelhante para afeiçoarmos.

Deste modo, estamos designados viver em conjunto, aprendendo valorar as coisas eticamente e moralmente. Ao contrário do psicopata não segue esta linha de raciocínio, pois, é eximido destes valores, o lhe vale é o seu próprio prazer.

Nos tópicos anteriores vimos que a medida de segurança, busca além prevenção, a cura. Contudo, essa cura é relativa, pois a maioria dos infratores não conseguem sair da internação, gerando conflito no ordenamento jurídico como já visto antes.

4.5. A PSICOPATIA E O CRIME DE ESTUPRO

Segundo Genival Veloso França, (2010):

"personalidade psicopática" ficou consagrada para todos aqueles que detêm anomalia do caráter e do afeto, os que nascem, vivem e morrem desta forma, pois estes são seres privados do senso ético, deturpados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade e do remorso".

O psicopata faz sexo com intensidade, porque ele busca o prazer máximo, sem se preocupar se está sendo prazeroso para o parceiro ou parceira. Estão sempre inovando, e propondo a seus companheiros coisas cada vez mais intensas, que satisfarão somente a si próprios.

O psicopata não vê seu parceiro de maneira afetiva. Enxerga a pessoa como objeto sexual, que apenas satisfaz seus desejos por determinado período de tempo. A situação se repete quando presenciamos o crime de estupro, como dispõe o Art. 23, CP.:

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

O legislador deixa claro que sua intenção é proteger a dignidade sexual das pessoas, tornando crime o ato libidinoso forçado, sendo cometido ensejando violência ou grave ameaça, causando pavor à vítima.

A pessoa que pratica este crime demonstra total desprezo pela dignidade da vítima, pela dignidade humana, pela ética, pela moral, enfim, por tudo aquilo que é substancialmente valorativo para o desenvolvimento do indivíduo como pessoa.

É um ato tão inescrupuloso e vil, que expõe a vítima a uma infinidade de danos, físicos e psíquicos que podem demorar anos para se recomporem, ou até mesmo nunca conseguirem superar.

5. RELATOS DE CASOS BRASILEIROS

5.1. ROBERTO APARECIDO CARDOSO, O "CHAMPINHA"

Em novembro de 2003, Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, de 16 anos, foi condenado pelo sequestro e pelo assassinato do casal de namorados Felipe Caffé (19 anos) e Liana Friedenbach, de 16.

Os crimes ocorreram numa mata de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo. Felipe recebeu um tiro na nuca e foi encontrado num córrego. A estudante Liana, durante quatro dias, foi abusada sexualmente por repetidas vezes e morta a facadas na cabeça, nas costas e no tórax.

Os corpos de Liana Friedenbach e de Felipe Caffé só foram encontrados pela polícia no dia 10 de novembro de 2003.

No dia 14 de novembro de 2003, Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires foram presos. Champinha, por contar com 16 anos, foi apreendido e encaminhado ao local destinado a jovens infratores. Em 2006, três dos envolvidos foram julgados pelo Tribunal do Júri e condenados.

Antônio Matias foi condenado a 6 anos de reclusão e 1 ano 9 meses e 15 dias de detenção pelos crimes de cárcere privado, favorecimento pessoal e por ter ocultado da arma do crime.

Agnaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão pelo estupro de Liana Friedenbach.

Antônio Caetano foi condenado a 124 anos de reclusão pelos vários estupros que cometeu contra Liana.

Em novembro de 2007, Pernambuco foi levado a Júri e condenado a 110 anos e 18 dias de reclusão por ter cometido homicídio qualificado, estupro e cárcere privado.

No entanto, Champinha, considerado líder do grupo e o mentor dos crimes, foi internado por três anos na Febem Vila Maria (hoje denominada Fundação Casa).

Apesar de ser menor de idade, Champinha foi considerado um criminoso extremamente perigoso e com altíssima possibilidade de reincidir no crime. Portanto, sem condições de convívio social. Depois de muita polêmica, no final de 2007 a Justiça determinou que Champinha deverá ser mantido em instituições com supervisão psiquiátrica - sob vigilância constante e por tempo indeterminado, e está proibido de realizar atos civis como casar ou abrir contas em bancos, por exemplo, uma espécie de interdição civil, embora o crime ser amparado pelo Código Penal.

Por falta de um lugar apropriado que atenda à determinação da justiça, Champinha permanece onde está desde maio de 2007: na Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria, Zona Norte de São Paulo. Apesar de todas essas medidas, o destino de Champinha ainda é uma incógnita.

5.2. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, "MANÍACO DO PARQUE"

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o "maníaco do parque", estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres, algumas instruídas e ricas, a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer.

No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificavase como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cache e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico.

Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso, também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. "Eu dava meu jeito", complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo "Matei. Fui eu", "Sou ruim, gente. Ordinário" ou "Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal" fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo. Francisco, que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo "boa praça" ou "gente fina". Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável.

5.3. SUZANE VON RICHTHOFEN

Uma jovem rica, bonita, universitária, de classe média alta, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais. No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane, de 19 anos, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26. Os irmãos Cravinhos, mataram Marísia e Albert Von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia.

Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e joias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo.

Os pais não concordavam com o namoro. Segundo a polícia, o crime foi planejado durante dois meses e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores. Logo após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para

uma vistoria e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente junto à piscina.

No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. "Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia", disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte de seus pais.

Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíssem sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime. Enquanto aguardava o julgamento em liberdade, Suzane concedeu uma entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), exibido no dia 9 de abril de 2006. Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, trajava uma camiseta com a estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, ela brincou com periquitos, ensaiou choros teatrais por 11 vezes, segurou nas mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e "quase débil".

Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel. A farsa foi descoberta na segunda sessão, em Itirapina, a 200 quilómetros de São Paulo. Com o microfone aberto, foi possível ouvir os advogados Mário Sérgio de Oliveira e Denival Barni a orientarem a fingir que chorava. "Chora", pede Barni à Suzane. "Começa a chorar e fala: 'Não quero falar mais!'", diz a voz do outro. Ela responde: "Não vou conseguir." Suzane foi desmascarada e sua prisão foi decretada no dia seguinte. O psiquiatra forense António José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista IstoÉ Gente que Suzane matou os pais porque "é de má índole". "Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela". Virgílio do Amaral, promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou à mesma revista que "uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos".

Decorridos quatro anos do assassinato, em 22 de julho de 2006 Suzane e o namorado Daniel foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Christian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já apresentamos anteriormente, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, aplicada aos inimputáveis, ou semi-imputáveis, reconhecendo a periculosidade que a agente proporciona a sociedade, com viés de cura.

Contudo, Silva (2014, p.168), "a psicopatia não tem cura; é um transtorno da personalidade, e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas". Desta forma não há de falar em cura, muito menos de ressocialização do agente, que a qualquer momento pode reincidir na pratica delituosa.

Ressalta-se que nem todo psicopata será é um serial killer, esta é uma forma mais agravada daqueles com transtorno de personalidade global, ou como podemos chamar de psicopatia.

Outro conflito que enfrentamos é referente a quantidade de pena que infrator deverá cumprir, pois em tese, o psicopata só poderia ser liberado do regime de internação quando atingisse um grau de sanidade aceitável, onde coexistiria junto com os demais indivíduos em perfeita harmonia.

Todavia, o enfrentamento desta questão possui entendimentos diferentes, divergindo uns com os outros. A Constituição Federal, determina que não será aplicado penas de caráter perpétuo, mas e se o indivíduo não está pronto para viver em sociedade? É aceitável que uma pessoa que demonstre vívido risco eminente a outrem transite normalmente penas ruas, como se nada houvesse ocorrido?

Existe ainda, outro conflito quando analisamos o psicopata no crime de estupro, a pena aplicada é a privativa de liberdade e não a medida de segurança, mesmo sendo evidente que este infrator é totalmente diferente dos demais.

Fica evidente e medida de segurança não é eficaz para tratar este tipo de problema, com clareza, podemos dizer que o ordenamento jurídico brasileiro peca nesse aspecto, praticamente nos deixando de mãos atadas.

Entretanto não há outra saída a não ser aplicação da medida de segurança, por não existir uma viabilidade deste tipo de infrator patológico, cumprir pena privativa de liberdade, e ali interagir junto aos demais detentos não patológicos.

O psicopata é eximido de sentimentos, o que lhe basta é sua própria satisfação, se analisarmos os casos relacionados, podemos sentir o total desprezo desses indivíduos.

É difícil de pensar qual deles é mais frio, seria Champinha, estuprador e assassino? Ou Suzane, por arquitetar e facilitar a morte dos próprios pais, que além de ser amada, sempre lhe proporcionaram uma ótima qualidade de vida à mesma, ou ainda o Maníaco do parque, por não só estuprar 11 mulheres, mas também por assassiná-las, tudo isso como se fosse o ato mais comum do mundo.

Diante deste conflito, como cidadão de direito, não me sinto seguro em saber a qualquer momento um destes infratores será liberado para transitar livremente nas ruas, podendo a qualquer momento delinquir novamente.

A constituição deveria reaver alguns princípios como de segurança pública ao permitir que o psicopata volte a viver em sociedade. E sim, pode se afirmar, que aplicação de pena deveria ser mais severa, como a perpétua, para imputação nestes crimes. Nada que façamos irá trazer as vítimas de volta a vida. Contudo, sobreviver ao ataque deste nível, de um psicopata é vantajoso, ou melhor seria morte? Isso depende da definição de vida de cada um, passa de uma visão simples á um conflito valores éticos e morais que todo ser humano com o mínimo de sanidade possui.

Acredito que a tratativa inicial para punição nestes crimes deveria a pena perpétua, privando o indivíduo de um dia poder se locomover livre em sociedade, pois, assim como ele sabe que o que esta fazendo é crime, que é ruim, que está fazendo o mal, que vai ferir alguém, e não se compasse, deve também estar ciente que o Estado estava de prontidão para amparar as vítimas nos moldes da lei.

7. REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime

https://emporiododireito.com.br/leitura/potencial-consciencia-da-ilicitude-licao-18

https://jus.com.br/artigos/35697/direito-penal-imputabilidade-da-lei-penal

https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro

https://jus.com.br/artigos/66379/a-inimputabilidade-por-doenca-mental/1

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - parte geral - vol. 1. 4. ed. São Paulo, Método, 2011.

https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-psicopatas-um-estudo-a-luz-do-paragrafo-unico-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado. ed. 1. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008

https://www.dicio.com.br/psicopatia/

https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena

https://danilorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias- dapena

https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos- depenas

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao

https://penalemresumo.blogspot.com/2010/05/art-26-inimputaveis.html

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel

https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen https://loucoseperigosos.blogspot.com/2010/02/historia-francisco-de-assis-pereiratem.html